



Belo Horizonte, 08 de Novembro de 2012.

## **Controle Processual**

Processo n° 09020001545/12

Requerente: Prefeitura Municipal de Ouro Preto

Propriedade/empreendimento: Estrada de Acesso MG129-Lavras Novas- Trevo da Mg 129 a Lavras Novas.

Município: Ouro Preto/MG

### **I - Do Relatório**

Prefeitura Municipal de Ouro Preto protocolizou, em 20/09/2012, junto ao NRA/Conselheiro Lafaiete requerimento para intervenção em APP com supressão de vegetação em 0,09 ha de vegetação nativa, com o objetivo de ampliação/pavimentação de ponte, na estrada municipal de acesso ao Distrito de Lavras Novas.

O requerimento veio acompanhado da documentação pertinente, anotando-se a juntada aos autos de FCE e FOB enquadrando a atividade como não passível de regularização ambiental, consoante certidão de dispensa n. 0030336/2012.

A Prefeitura Municipal de Ouro Preto juntou ainda nos autos o projeto técnico demonstrando a necessidade de intervenção em área de preservação permanente para a execução das obras, comprovando-se a falta de alternativa locacional .

O Parecer Técnico elaborado pelo analista Santo Machado Neto, constante do Anexo III, caracteriza a área como inserida no Bioma Mata Atlântica, sendo que, a vegetação natural é representada por floresta estacional semidecidual montana secundária no estágio inicial de regeneração natural, concluindo pela possibilidade de concessão do DAIA.

É o breve relato do processo. Passamos ao controle processual.

### **II – Do Controle Processual**

Conforme se infere do requerimento, pretende-se realizar intervenção em APP estimada em 0,09 ha, com supressão de vegetação nativa.

As áreas de preservação permanente, como sabido, são áreas especialmente protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com função ambiental específica, de forma que sua supressão ou eventuais intervenções nas mesmas são autorizadas em caráter excepcional.

A legislação federal cuidou de delimitar e disciplinar o tratamento específico dispensado às APPs, consoante se extrai da lei federal 12.651/12, em seu art. 3º, VIII, “b”, e assim também a legislação estadual dispensou tratamento à matéria em seus artigos 12 e 13, §3º, b.



Dessa forma, no que pertine ao requerimento para intervenção em APP, considerando-se que atividade que se pretende realizar é de utilidade pública, pode-se afirmar que o requerimento aviado pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto encontra amparo normativo.

A intervenção em APP que se pretende realizar necessitará de supressão de vegetação nativa sem destoca, que foi devidamente caracterizada no parecer técnico como floresta estacional semidecidual em estágio inicial de regeneração.

Tratando-se, portanto, de vegetação pertencente ao Bioma Mata Atlântica deve o requerimento ser analisado sob a ótica da Lei Federal nº 11.428, de 22 de Dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

Necessário preliminarmente ressaltar que aquele diploma normativo inaugurou regime jurídico protetivo especialíssimo ao Bioma em questão, diferenciando, para fins de autorização de eventual supressão, os estágios sucessionais da vegetação.

No caso sob exame, caracterizada a vegetação como secundária em estágio sucessional inicial, devem ser aplicadas as disposições do art. 25 da já mencionada lei federal:

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Há, como se percebe, amparo legal para o que se requer, devendo-se, neste passo, serem estabelecidas as medidas mitigadoras e compensatórias eventualmente exigíveis.

Quanto às medidas mitigadoras, sugere-se no laudo técnico: 1. deverá ser evitada, na medida do possível, a entrada de maquinários no local, que possam vir a acarretar em desmoronamento do barranco ao longo do curso d'água, e assim provocar o assoreamento do mesmo. 2. Não haverá intervenção, em área de preservação permanente, fora da área determinada nos mapas apresentados e apensados ao processo.; 3. Todo equipamento utilizado na construção e pavimentação da ponte, e da estrada, deverão estar em boas condições de uso e manutenção, para evitar a contaminação do córrego com combustíveis. 4. A prefeitura fará a doação de 100 mudas, de espécies nativas do Bioma Mata Atlântica, fisionomia de Floresta Estacional Semidecidual, a uma unidade de Conservação, ou Ong, ligada à preservação do Meio Ambiente, como forma de compensação pela intervenção ao local. Para que haja a comprovação da doação, deverá ser apresentado ao NRRA de Conselheiro Lafaiete recibo de entrega das mudas, com assinatura do recebedor e carimbo da unidade recebedora. 5. Durante o processo de exploração da área, for verificada a presença de espécies imunes de



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana  
Núcleo de Regularização Ambiental de Belo Horizonte

corde, não identificadas na data desta vistoria, as mesmas deverão ser respeitadas, e este órgão deverá ser comunicado para que tome as devidas providências legais.

### **III - Conclusão:**

Diante disso, conclui-se pela possibilidade de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca e intervenção em APP tal como requeridas, devendo ser observadas, oportunamente, as medidas mitigadoras propostas.

**Cristina Campos de Faria**  
Coordenadora dos Núcleos de Regularização Ambiental  
MASP 1197306-2

**Márcia Regina Barletta Paiva**  
Consultora Jurídica  
MASP 1.201.331-2

**Bruno Malta Pinto**  
Diretor de Controle Processual  
MASP 1220033-3